# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638975 - SP (2024/0167076-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | RAYA MOTORS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 |
| | | VINICIUS DE BARROS - SP236237 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CELULARES. ADN COSIT 28/94. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. ART. 106, I, DO CTN. SÚMULAS 83 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1**. O acórdão embargado apreciou a causa com fundamentos suficientes, sem obscuridades, contradições ou inexatidões materiais. Ressalta-se que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já houver motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

**2.** Não assiste razão à agravante quanto à alegada usurpação de competência. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não se limita à verificação dos requisitos extrínsecos, devendo adentrar no exame dos requisitos intrínsecos e constitucionais, inclusive com a aplicação de verbetes sumulares desta Corte Superior. A simples "alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Federal convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 17/8/2022)

**3.** Quanto ao mérito, a questão foi decidida com fundamento nos elementos fático-probatórios produzidos nos autos. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário revisitar os elementos de prova e os atos processuais anteriores que compõem a moldura fática do processo, bem como interpretar o conteúdo de diversas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, inclusive quanto à natureza técnica das mercadorias importadas e à adequação da classificação fiscal, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

**4.** O acórdão recorrido — ao reconhecer que o Ato Declaratório COSIT n. 28/94 possui caráter meramente interpretativo e que pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, sem instituir ou majorar tributo — encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp 1157097/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

**5**. Por fim, a recorrente argumenta a violação dos artigos 372 do CPC (prova emprestada), 146 e 149 do CTN (impossibilidade de revisão de ofício após desembaraço aduaneiro), dispositivos que, todavia, não guardam vinculação direta com as decisões recorridas ou foram abordados de

**Documento eletrônico VDA59485359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0fa3ca30-b66a-4c1e-be21-802fde292a3d**

forma genérica. Nessas condições, conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a deficiência da argumentação recursal quanto a estes pontos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
**6**. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA59485359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0fa3ca30-b66a-4c1e-be21-802fde292a3d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638975 - SP (2024/0167076-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | RAYA MOTORS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 |
| | | VINICIUS DE BARROS - SP236237 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CELULARES. ADN COSIT 28/94. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. ART. 106, I, DO CTN. SÚMULAS 83 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1**. O acórdão embargado apreciou a causa com fundamentos suficientes, sem obscuridades, contradições ou inexatidões materiais. Ressalta-se que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já houver motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

**2.** Não assiste razão à agravante quanto à alegada usurpação de competência. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não se limita à verificação dos requisitos extrínsecos, devendo adentrar no exame dos requisitos intrínsecos e constitucionais, inclusive com a aplicação de verbetes sumulares desta Corte Superior. A simples "alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Federal convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 17/8/2022)

**3.** Quanto ao mérito, a questão foi decidida com fundamento nos elementos fático-probatórios produzidos nos autos. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário revisitar os elementos de prova e os atos processuais anteriores que compõem a moldura fática do processo, bem como interpretar o conteúdo de diversas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, inclusive quanto à natureza técnica das mercadorias importadas e à adequação da classificação fiscal, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

**4.** O acórdão recorrido — ao reconhecer que o Ato Declaratório COSIT n. 28/94 possui caráter meramente interpretativo e que pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, sem instituir ou majorar tributo — encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp 1157097/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

**5**. Por fim, a recorrente argumenta a violação dos artigos 372 do CPC (prova emprestada), 146 e 149 do CTN (impossibilidade de revisão de ofício após desembaraço aduaneiro), dispositivos que, todavia, não guardam vinculação direta com as decisões recorridas ou foram abordados de

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

forma genérica. Nessas condições, conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a deficiência da argumentação recursal quanto a estes pontos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
**6**. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAYA MOTORS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 457-466):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CELULARES. ADN COSIT 28/94. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. ART. 106, I, DO CTN. SÚMULAS 83 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 472-487), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC), por negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissão quanto: (i) à impossibilidade de revisão de ofício do lançamento após o desembaraço aduaneiro, à luz dos arts. 146 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos; (ii) ao pedido de utilização de laudo pericial produzido em processo idêntico como prova emprestada (art. 372 do CPC); e (iii) à ausência de distinção ou superação de precedente da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante (e-STJ, fls. 473-477).

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, por não ter havido enfrentamento específico dos argumentos centrais, com potencial de alterar o resultado do julgamento (e-STJ, fls. 475-477).

Alega violação do(s) art(s). 372 do CPC/2015, por ausência de apreciação do pedido de prova emprestada referente ao laudo pericial do processo nº 0030500-73.1994.4.03.6100 (e-STJ, fls. 485-486).

Aponta violação do(s) art(s). 146 e 149 do CTN, ao admitir revisão de ofício após o desembaraço aduaneiro baseada em mudança de critério jurídico, fora das hipóteses legais (e-STJ, fls. 485-486).

Argumenta que não houve usurpação de competência por parte da agravante, mas que o Tribunal de origem teria extrapolado o juízo de admissibilidade

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

ao, supostamente, emitir juízo substitutivo de mérito sobre a inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC (e-STJ, fls. 478-480).

Argumenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório (e-STJ, fls. 480-483).

Argumenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao art. 106, I, do CTN, por inexistir orientação consolidada incontroversa e por haver precedente da Segunda Turma do STJ (AgRg no REsp 1347324/RS) sobre impossibilidade de revisão por erro de direito após desembaraço aduaneiro, em linha com a Súmula 227/TFR (e-STJ, fls. 483-485).

Argumenta o afastamento da Súmula 284/STF, afirmando que as violações aos arts. 372 do CPC e 146 e 149 do CTN foram objetiva e diretamente delineadas, com indicação do nexo entre os dispositivos e os pontos decisórios impugnados (e-STJ, fls. 485-486).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 494).

É o relatório.

**VOTO**

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, o recurso especial, quanto ao argumento de ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, não prospera.

O acórdão recorrido deu provimento à apelação da União e reformou a sentença que havia julgado procedente o pedido inicial, mantendo a exigência de Imposto de Importação e IPI sobre a importação de telefones celulares. Consignou-se que o Ato Declaratório COSIT n. 28/94 possui caráter meramente interpretativo e pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN (e-STJ, fls. 177-184).

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, rejeitou-os com base nos seguintes fundamentos: (i) inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado; (ii) o Ato Declaratório n. 28/94 é norma interpretativa que pode retroagir; (iii) a classificação fiscal correta é a de "aparelho celular" (alíquota de 20%), e não "sistemas de transceptores" (alíquota zero); e (iv) a pretensão da embargante era de mera rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 354–359).

Como se observa, o acórdão embargado apreciou a causa com fundamentos suficientes, sem obscuridades, contradições ou inexatidões materiais. Ressalta-se que

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já houver motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se verifica negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
>
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
>
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
>
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assi s Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Não assiste razão à agravante quanto à alegada usurpação de competência. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não se limita à verificação dos requisitos extrínsecos, devendo adentrar no exame dos requisitos intrínsecos e constitucionais, inclusive com a aplicação de verbetes sumulares desta Corte Superior.

Assinale-se que a simples "alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Federal convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 17/8/2022)

Corrobora o entendimento:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EFETIVA. PISO SALARIAL NACIONAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, alguns dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. "É consolidado o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência". (AgInt no AREsp n. 2.648.240/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de )16/10/2024.
>
> 3. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

(AgInt no AREsp n. 2.717.086/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação retroativa do Ato Declaratório COSIT n. 28/94 para fins de classificação fiscal de telefones celulares importados, bem como à alegada impossibilidade de revisão de ofício do lançamento após o desembaraço aduaneiro.

No que tange ao argumento de que a classificação fiscal utilizada pela recorrente estava correta à época dos fatos e de que a utilização do laudo pericial produzido no processo nº 0030500-73.1994.4.03.6100 como prova emprestada corroboraria sua tese, o Tribunal de origem concluiu que o Ato Declaratório COSIT nº 28/94 possui caráter meramente interpretativo e que aparelho celular (corpo único, enquadrável à alíquota de 20%) difere de sistemas de transceptores (alíquota de 0%) (e-STJ, fls. 177-184).

E destaca, expressamente, que "a norma interpretativa pode retroagir para alcançar fato pretérito, segundo dispõe o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 408).

Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário revisitar os elementos de prova e os atos processuais anteriores que compõem a moldura fática do processo, bem como interpretar o conteúdo de diversas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, inclusive quanto à natureza técnica das mercadorias importadas e à adequação da classificação fiscal.

Neste contexto, a pretensão recursal demanda reavaliação da conclusão alcançada, a qual está amparada em premissas fáticas ponderadas pelo Tribunal de origem. Como não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que 'o apelado efetuou depósito judicial integral do montante pleiteado em Ação Anulatória (fls. 49), onde estão inclusos os valores referentes aos Autos de Infração constantes na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução (fls. 02). Assim, efetuado o depósito do valor

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

integral do tributo, ipso facto está suspensa a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do artigo 151, II, do CTN' (fl. 232, e-STJ). O agravante, por sua vez, alega que 'seria necessária perícia contábil para se verificar se as parcelas foram depositadas integral e tempestivamente nos autos da ação anulatória, o que não é admissível em sede de exceção de pré- executividade' (fl. 303, e-STJ).
2. Ocorre que tal questão não foi apreciada pela Corte local, nem eventual omissão foi suscitada pela parte insurgente por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 282: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

**3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.**
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 836.753/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 8/9/2016.)

Quanto à alegação de violação do art. 106, I, do CTN, no sentido de que a aplicação retroativa do Ato Declaratório COSIT nº 28/94 teria acarretado penalidade à recorrente, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que normas interpretativas podem retroagir para alcançar fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN, desde que não instituam ou majorem tributos.

O acórdão recorrido — ao reconhecer que o Ato Declaratório COSIT n. 28/94 possui caráter meramente interpretativo e que pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, sem instituir ou majorar tributo — encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CHANCELA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA: CELULARES (ALÍQUOTA ZERO) X SISTEMAS DE TRANSCEPTORES (ALÍQUOTA DE 20%). ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N. 28/94. CARÁTER MERAMENTE INTERPRETATIVO. ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA.
1. A discussão travada nos autos diz respeito a saber se o Ato Declaratório

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

> Normativo n. 28/94, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, é meramente interpretativo ou não.
> 2. A matéria discutida neste processo refere-se a situação específica e, em razão das peculiaridades do caso, não pode ser considerada como representativo da controvérsia. Frise-se que o despacho do Tribunal de origem não logrou evidenciar a existência de processos similares a este a justificar a sua submissão ao rito do artigo 543-C do CPC.
> 3. O Ato Declaratório Normativo n. 28, de 9/5/94 (publicado após o registro da Declaração de Importação) esclarece a distinção entre "aparelho celular" [corpo único], enquadrável no código 8525.20.0199, à alíquota de 20%, de "sistema de transceptores", à alíquota "zero".
> 3. O art. 106, I, do CTN prevê que: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito [...] em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade [...]".
> 4. A legislação publicada supervenientemente ao registro da declaração de importação (que institua ou majore tributo) - quando inovadora - não repercute na operação de internação; tal limitação não há, todavia, quando se trata de norma "interpretativa".
> 5. O ADN n. 28/94 não "instituiu" ou "majorou" tributo, tendo apenas conferido interpretação técnica sobre quais mercadorias afinal estariam contidas nas expressões controversas, fixando sentido interpretativo quando dispôs que aparelho celular (corpo único, enquadrável à alíquota de 20%) difere de sistemas de transceptores (alíquota de 0%) e, assim, fê-lo em observância ao sistema normativo, pois se interpretar é extrair o sentido e o alcance do preceito, tal norma interpretativa pode retroagir para alcançar fato pretérito.
> 6. Multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC mantida, ante o caráter protelatório dos aclaratórios manejados junto à instância de origem. Inaplicabilidade da Súmula 98 do STJ.
> 7. Recurso especial não provido.
> (REsp 1157097/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010.)

Portanto, considerando que o Tribunal de origem decidiu o caso conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ao presente caso incide a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, a recorrente argumenta a violação dos artigos 372 do CPC (prova emprestada), 146 e 149 do CTN (impossibilidade de revisão de ofício após desembaraço aduaneiro), dispositivos que, todavia, não guardam vinculação direta com as decisões recorridas ou foram abordados de forma genérica.

O recurso especial é de fundamentação vinculada e, para seu cabimento, imprescindível a indicação clara e precisa dos preceitos legais efetivamente violados ou interpretados em dissenso, sob pena de inadmissão.

Registre-se que "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade à lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018).

Nessas condições, conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a deficiência da argumentação recursal quanto a estes pontos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Confira-se (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 70, 233 E 547 DO STF. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Levare Transportes Ltda contra ato do Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP. Alega que é sociedade empresarial que atua no ramo de transportes de passageiros e que requereu a renovação de seu registro no serviço de fretamento junto à ARTESP, obtendo resposta negativa, em face de pendência de débitos fiscais no CADIN estadual.
> Defende a ilegalidade da exigência constante do art. 19, III, do Decreto estadual 29.912/89, que conflitaria com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado nas Súmulas 70, 323 e 547. Ao final, pugna pela concessão da segurança, para impor ordem à ARTESP, para que esta se abstenha de exigir regularidade fiscal e o pagamento de suas multas, para a concessão de licenças de operação.
> III. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegara a segurança, destacando que, "de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 914/2002 e o Decreto Estadual nº 29.912/89, a competência para autorizar, disciplinar e fiscalizar o serviço rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento, antes conferido ao DER passou a ser da ARTESP. Logo, o transporte coletivo intermunicipal de passageiros depende de autorização da impetrada, que regula e fiscaliza a prestação do mencionado serviço". Segundo o acórdão recorrido, "a edição do decreto estadual é o instrumento competente para a edição e normas de caráter genérico, disciplinando exigências e procedimentos para os processos e atos administrativos, de sorte que não se verifica qualquer crise de realidade".
> Ressaltou, ainda, que a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos é "uma exigência absolutamente plausível e que observa o princípio da segurança jurídica". Concluiu que "não há, portanto, que se falar em ilegalidade do referido diploma legal, sendo perfeitamente possível exigir-se a regularidade fiscal da empresa que realiza o transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento. O preenchimento dos documentos necessários para se obter a regularização não viola o princípio da atividade

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

econômica da empresa".
IV. Na forma da jurisprudência, "súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incidência da Súmula 518/STJ.
**V. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.**
VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .
VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.773.524/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 22/4/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59172325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53**
**Código de Controle do Documento: 5228073c-4aca-4eb3-bb78-d7f1d2780567**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.638.975 / SP**

Número Registro: 2024/0167076-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00433343519994036100 433343519994036100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAYA MOTORS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 |
| | VINICIUS DE BARROS - SP236237 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAYA MOTORS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 |
| | VINICIUS DE BARROS - SP236237 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59451105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:03**
**Código de Controle do Documento: f1716bd0-c7b3-4335-a8b8-2bda7920700c**

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59451105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:03**
**Código de Controle do Documento: f1716bd0-c7b3-4335-a8b8-2bda7920700c**